



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI N.2.687 DE 15 DE MARÇO DE 2012.

Cria o critério de Promoção por Tempo de Serviço para os Oficiais e Praças Militares do Estado de Rondônia e altera a redação de dispositivo da Lei nº 150, de 06 de março de 1987.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia a promoção de Oficiais e Praças do Estado de Rondônia pelo critério de Tempo de Serviço.

Art. 2º. A promoção pelo critério de Tempo de Serviço é voluntário e não ocupa vaga no posto e/ou graduação nos Quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e será requerida aos Comandantes Gerais das Corporações.

Parágrafo único. A promoção pelo critério de Tempo de Serviço tem por base o Tempo de Efetivo Serviço na Corporação, os anos de contribuição e o interstício no posto e/ou graduação.

Art. 3º. A promoção pelo critério de Tempo de Serviço será requerida a qualquer tempo e efetuada até 30 (trinta) dias do recebimento do requerimento, por ato do Governador do Estado para os Oficiais e por ato do Comandante Geral para as Praças.

Art. 4º. Os requerimentos serão encaminhados para a Comissão de Promoção de Oficiais e/ou de Praças, a quem compete analisar se o requerente preenche os requisitos exigidos nesta Lei, se há impedimentos judiciais e de comportamento previstos na Legislação de Promoção de Oficiais e Praças dos militares do Estado de Rondônia.

Art. 5º. Será promovido pelo critério de Tempo de Serviço, observado o disposto no artigo 4º desta Lei, o policial militar que preencher os seguintes requisitos:

I – ter 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher;

II – ter 20 (vinte) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino; e

III – ter o interstício no posto e/ou graduação exigido para promoção em Lei e Regulamento de Promoção de Oficiais e/ou Praças, exceto para promoção às graduações de Cabo e 3º Sargento PM/BM.

Parágrafo único. O interstício para promoção do Soldado PM/BM à graduação de Cabo PM/BM será de 10 (dez) anos na graduação de Soldado PM/BM, e de 05 (cinco) anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção a graduação de 3º Sargento PM/BM.

Art. 6º. O Oficial que for do último grau de seu Quadro, se houver posto acima do seu em outro Quadro, será promovido ao posto imediato ao seu, obedecidos aos demais requisitos desta Lei.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 936 do dia 15/03/2021



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 7º. A Praça que for da última graduação de seu Quadro e possuir no mínimo 03 (três) anos nessa graduação, será promovido ao posto de 2º Tenente PM/BM, obedecido aos demais requisitos desta Lei.

Art. 8º. O policial militar ou bombeiro militar promovido pelo critério de Tempo de Serviço não ocupa vaga no posto e/ou graduação, e será transferido para a reserva remunerada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da promoção.

Parágrafo único. O policial/bombeiro militar promovido pelo critério de Tempo de Serviço será agregado à Diretoria de Pessoal da respectiva Corporação enquanto tramita o processo de reserva.

Art. 9º. O § 1º do artigo 8º da Lei n. 150, de 6 de março de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º Compete ao Comandante Geral baixar as instruções para o ingresso, funcionamento e condições de aprovação do Curso, bem como a fixação do número de vagas de acordo com a necessidade da Administração

.....”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de março de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador